



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000338595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001313-44.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante FABIO CESAR PIZANI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0001313-44.2025.8.26.0026

AGRAVANTE: FABIO CESAR PIZANI

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

BAURU

VOTO Nº 52762-5

AGRAVO. Agravo. Livramento condicional. Conversão do julgamento em diligência para realização do exame criminológico. Decisão devidamente fundamentada. Agravante reincidente, condenado por delitos praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, inclusive hediondo, com histórico de falta grave. Necessidade de verificação do preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção do benefício. Agravo improvido.

Ingressa o suplicante com o presente agravo contra a r. decisão de fls. 31/34 que para apreciar o pedido do livramento condicional, determinou o exame criminológico para aferição do requisito objetivo.

Aponta que o reeducando possui boa conduta carcerária.

Sustenta a inexistência de falta disciplinar grave. Alega que a r. decisão é genérica. Assevera que a Lei n. 14.843/2024 é irretroativa. Pondera que a gravidade abstrata do delito não justifica a medida.

Pleiteia a concessão do livramento condicional sem a realização do exame criminológico.

Foi contraminutado o reclamo e mantida a decisão (fls. 40/46 e 48).

A douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 59/62).

É o relatório.

Trata-se de agravante, reincidente, que cumpre pena total de 27 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de latrocínio, roubos simples tentado e furto qualificado, com término de cumprimento previsto para 28/01/2035 (fls. 25/29).

Consta o registro de uma falta grave praticada em 22/10/2009 (fls. 15). Concedida progressão ao regime intermediário em 2023.

Após pedido de livramento condicional foi proferida decisão que determinou a realização do exame criminológico para verificar a presença do requisito subjetivo para concessão do benefício.

Nota-se que a decisão que converteu o julgamento em diligência fundamentou com clareza os motivos pelos quais havia necessidade da realização do exame criminológico, não havendo se falar em carência de fundamentação idônea.

Ressalte-se que o agravante é reincidente e cumpre pena por delitos praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, inclusive hediondo, além de possuir histórico de prática de falta disciplinar de natureza grave durante o cumprimento de sua reprimenda.

Assim deve-se ter cautela na concessão de benefícios ao reeducando.

Com relação à realização do exame criminológico, cumpre anotar que, embora tenha sido dada nova redação ao art. 112, da Lei de Execuções Penais, pela Lei n.º 10.792/2003, não se exigindo mais o exame criminológico, esse pode ser realizado sempre que o Juízo das Execuções julgar necessário, diante das peculiaridades da causa.

Essa E. Câmara tem entendido que o exame criminológico, mesmo

antes da vigência da Lei n.º 14.843/2024, não foi abolido totalmente e é necessário quando se tratar de mais de um crime praticado com violência ou grave ameaça, ou apresente o condenado inúmeras infrações penais e ainda quando demonstre perigosidade na execução do crime acima da média.

E esse é o caso sub judice, já que o agravante demonstra personalidade desabonadora, não havendo como se analisar a possibilidade da concessão de benefício relativo à execução penal sem que seja realizado o exame criminológico.

É certo que o requisito subjetivo não se resume ao atestado de comportamento carcerário, sendo necessário analisar quanto à assimilação da terapêutica penal, a fim de demonstrar comportamento satisfatório durante a execução da pena e condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir.

Nesse sentido, ensina Julio Fabbrini Mirabete que “não basta o bom comportamento carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social” (Execução Penal, ed. 9ª, 2000, p. 346).

Por óbvio que a lei de execução penal, quando exige o bom comportamento carcerário para a concessão do benefício, não restringe a análise de mérito subjetivo do sentenciado pelo Juiz levando em conta a prática de faltas disciplinares e até a forma de cometimento dos delitos, vez que todos esses elementos indicam a personalidade do sentenciado e obedecem ao princípio da individualização da pena, inclusive para não se colocar em risco demasiado a sociedade.

Vale lembrar que em sede de execução vige o princípio “*in dubio pro societate*”, e que não raras vezes somos surpreendidos com notícia de delitos bárbaros praticados por condenados reinseridos precoce e

indevidamente no corpo social por intermédio da concessão de regimes de pena menos rigorosos, quando do gozo de saídas temporárias ou mesmo no regime aberto ou livramento condicional, razão pela qual é necessária cautela na concessão de benefícios executórios.

É de ser mantida, pois, a decisão agravada.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator